



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 16913346/2020-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.006563/2016-89

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 6.815/80**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por esta unidade de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ALESSANDRO MARTIN, nele devidamente qualificado, por infração ao então vigente artigo 125, XVI da Lei 6.815/80.

Adotadas as providências previstas no art. 137 do Decreto 86.715/81 e oportunizado o prazo previsto no mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita devidamente analisada na Informação DELEMIG/DREX/SR/PF/MG 6666262 e na Informação DELEMIG/DREX/SR/PF/MG 6872408, concluindo-se, nesta última, que:

"...as alegações do interessado não encontram fundamento em nossa legislação, uma vez que a sua Carteira de Identidade venceu no dia 14/08/2016, domingo, sendo o primeiro dia útil após o vencimento, dia 15/08/2016, segunda feira. O requerente esteve neste NRE somente no dia 17/08/2016, quarta feira, para efetivar a substituição da referida CIE, como pode ser comprovado pelo processo original relacionado a este processo".

Verifico inicialmente que o imigrante foi atuado por *infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial*, consistente na prática de *solicitar substituição de CIEP* (carteira de identidade de estrangeiro permanente) *após o seu vencimento*.

Pois bem. Embora se reconheça o princípio *tempus regit actum*, e que não se tenha operado a prescrição, de acordo com as disposições da Lei 9.873/99, o presente processo se encontra na seara do Direito Administrativo sancionador, sujeitando-se, pois, conforme entendimento de vasta parcela da doutrina e jurisprudência pátrias, aos princípios fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente aos que informam o Direito Penal.

Dentre estes, encontra-se o da irretroatividade, com a exceção insculpida no art. 5º, XL (*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*). De outro lado, o advento da Lei 13.445/17 - Lei de Migração, que revogou a Lei 6.815/80, promoveu verdadeira *abolitio* da infração prevista no art. 125, XVI deste diploma, na medida em que não tipifica igual ou semelhante conduta.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo deixar de aplicar a penalidade apurada no Auto de Infração e Notificação Nº 0551003282016 e nos atos subsequentes do presente processo ante a incidência superveniente do art. 5º, XL da Carta Magna de 1988.**

Publique-se e se notifique o imigrante.

Cancele-se eventual alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional e, após, archive-se.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 28/11/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16913346** e o código CRC **F968E776**.